PROJETO DE LEI Nº 132/2022

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ATUAÇÃO FRENTE AO ASSÉDIO SEXUAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de prevenção e atuação frente ao assédio sexual na rede pública municipal de ensino de Parauapebas.

§1º Para fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.

§2º O disposto nesta Lei é formulado segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990, principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Art. 2º Por meio desta Lei, o Poder Executivo promoverá ações com a comunidade escolar, envolvendo o tema assédio sexual, com iniciativas que contemplem:

I — realização de campanhas de conscientização sobre o tema assédio sexual nas escolas da rede municipal de ensino;

II — implementação de debates relativos ao tema, envolvendo toda a comunidade escolar, com suporte de material informativo; e

III — inserção do tema "assédio sexual no ambiente escolar e extraescolar" na rotina de formação permanente de gestores, corpo docente e demais profissionais das escolas.

Art. 3º Os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino poderão elaborar políticas internas de prevenção e combate ao assédio sexual, por meio da disseminação de práticas e ações que contemplem a coibição desses atos.

Parágrafo único. As escolas poderão disponibilizar canais de denúncia acessíveis a discentes, docentes e demais colaboradores, e divulgá-los amplamente à comunidade escolar.

Art. 4º Quando verificada a prática de assédio sexual no ambiente escolar, deverão ser tomadas as providências necessárias para que sejam aplicadas as sanções definidas por Lei e determinadas pela autoridade competente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 05 de agosto de 2022.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

As escolas públicas são espaços que devem promover e assegurar o conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências, a formação humanística e a integração entre os indivíduos. Além disso, elas precisam garantir o mínimo de sensação de segurança a toda a comunidade escolar, sendo essencial que propiciem acolhimento de demandas relativas a situações de violência, como o assédio sexual.

Não é novidade, situações de assédio sexual se destacam em diferentes espaços públicos e nos locais de trabalho. As escolas não estão alheias a isso, mas, curiosamente, são ambientes com relativa resistência para tratar do tema. De forma lamentável, em Parauapebas, 75% dos processos administrativos disciplinares (os PADs) abertos na Administração Municipal são relacionados a assédio, e um terço destes, sobre assédio sexual.

Uma das dificuldades no trabalho de prevenção na escola é o fato de que o assédio sexual pode acontecer de forma diversa, sendo os agressores professores, funcionários ou colegas de classe, independentemente do gênero, mas sendo mais comuns agressores do gênero masculino e vítimas do gênero feminino, o que reacende a necessidade de também repensarmos as relações de gênero e as dinâmicas de poder.

Dados da Pesquisa de Saúde do Escolar revelam que, em 2019, uma em cada cinco adolescentes (20,1%) entre 13 e 17 anos dizia já ter sido tocada, manipulada, beijada ou ter tido partes do corpo expostas contra sua vontade, ao passo que 8,8% das meninas nessa idade já haviam sido forçadas ao sexo, sendo a maior parte antes dos 14 anos. Se fossem incluídos dados que são subnotificados, esse panorama pioraria drasticamente.

Diante de números e fatos, **este Projeto de Lei busca implementar e estabelecer medidas para disseminação e esclarecimento da comunidade escolar quanto ao assédio sexual a fim de que esse mal seja visto como ele é de fato**: uma agressão violenta, independentemente de gênero ou idade, que marca a pessoa agredida de forma definitiva.

Pelo exposto, e diante da urgência em propor medidas de conscientização para debater o tema, que é mascarado e negligenciado em muitas escolas, peço aos nobres colegas que me deem apoio para aprovação deste Projeto de Lei, a fim de evitarmos que a violência avance e reine sobre os estabelecimentos de ensino e ofusque sua finalidade de garantir educação de qualidade a quem precisa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)